



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRÔNICO Nº 08/2023 – Serviços de Vigilância Armada

PROCESSO ELETRÔNICO SUAP/CFMV: 0110039.00000030/2023-23.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, na escala de 12x36 horas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

RECORRENTE: JRAIO SEGURANCA LTDA - CNPJ: 09.254.078/0001-07.

RECORRIDA: JK SEGURANCA PRIVADA LTDA - CNPJ: 32.143.627/0001-98

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **JRAIO SEGURANCA LTDA (CNPJ nº 09.254.078/0001-07)**, em face da habilitação da empresa **JK SEGURANCA PRIVADA LTDA (CNPJ nº 32.143.627/0001-98)**, por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, de forma tempestiva, conforme seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar a empresa então vencedora por irregularidades na habilitação e não atender o edital e a legislação vigente. A íntegra das razões serão expostas na peça recursal no prazo legal, conforme termos do art. 5º, LV da CF, bem como do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, no qual estabelece que inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso. Ac.274/15-Plenário.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame.

1.4. A mesma regra também estava descrita no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CFMV Nº 08/2023¹, conforme Item 13 e subsequentes.

¹ <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Edital-do-Pregao-Eletronico-08-2023-SEGURANCA-ARMADA-completo.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1.5. Portanto, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição já pacificada pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo nos Acórdãos 721/2023-Primeira Câmara e Acórdão 2488/2020-Plenário.

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da RECORRENTE e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c itens 13.2.3 e 13.2.4 do Edital.

1.7. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizada Portal de Compras do Governo Federal² e no Portal da Transparência do CFMV³, e encontra-se juntado aos autos do processo eletrônico CFMV ([Doc. 190 Suap](#)).

2.2. Alega, resumidamente, e após requer:

A) BALANÇO PATRIMONIAL SOMENTE COM ASSINATURA DIGITAL SEM REGISTRO.

Após análise dos documentos encaminhados pela recorrente no dia 15/06/2023, verifica-se que a empresa apresentou o documento exigido no subitem do Edital 11.12.2 Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2022, SEM comprovação de registro de autenticação do documento na Junta Comercial ou registrado em Cartório de Registro ou ainda o requerimento de autenticação nos órgãos oficiais.

Deste modo, cumprindo com o edital o Pregoeiro promoveu a verificação da regularidade do documento no banco de dados do SICAF onde constatou que o documento anexado naquela base de dados é divergente do apresentado no sistema Comprasnet, consulta esta onde o pregoeiro requereu diligências a respeito e a empresa considerada habilitada justificou com a seguinte descrição: “o balanço registrado na junta comercial documento valido para a habilitação, foi anexado ao SICAF e, portanto, superada a diligência...”

Destaca-se que, o documento Balanço Patrimonial não é um documento

² <https://www.gov.br/compras/pt-br>

³ <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-08-2023-prestacao-dos-servicos-continuados-de-vigilancia-armada-diurna-e-noturna/licitacao/licitacao-2023/2023/05/10/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

disponível “online” e nem passível de consulta, sendo responsabilidade da empresa apresentar o documento correto.

B) DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

(...) a licitante deveria apresentar a Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, conforme modelo constante no Anexo VIII, sendo certo que TODOS os contratos deveriam estar relacionados na declaração e a mesma anexada na data da realização da licitação, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente no processo.

Entretanto, em total inobservância as normas contidas no Edital em comento, a empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Edital era claro ao requerer que as licitantes apresentassem a declaração de contratos VIGENTES firmados com a iniciativa privada e com a pública, coisa que a empresa declarada vencedora não o fez.

(...) que foi declarada como vencedora estar faltando com a verdade e/ou ocultando contratos firmados na tentativa de permanecer enquadrado como microempresa e dessa forma auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006

Ainda nesse esquepe cabe salientar que a mesma o fez, utilizando-se do direito de preferência para dar lance de desempate e EM NENHUM MOMENTO APRESENTANDO UM DOCUMENTO VÁLIDO QUE COMPROVE QUE A MESMA É MICROEMPRESA HAJA VISTA QUE OMITE A DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO.

C) DOS PEDIDOS

a) Diante do exposto, requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarada a desclassificação e/ou inabilitação da empresa JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, e conseqüentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes em ordem crescente até a proclamação, homologação e adjudicação dos serviços à vencedora, que de fato atenda ao edital, termo de referência e a legislação vigente.

b) Na impossibilidade da reconsideração, que seja declarada a nulidade do certame por todos os vícios de legalidade apontados no presente Razões Recursais, bem como o encaminhamento deste para a autoridade imediatamente superior competente na forma da Lei.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

3.1. A licitante RECORRIDA, **JK SEGURANCA PRIVADA LTDA (CNPJ nº 32.143.627/0001-98)**, apresentou as contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal⁴ e no Portal da Transparência do CFMV⁵, e encontra-se juntado nos autos do processo eletrônico CFMV, sob o número [\(Doc. 191 Suap\)](#).

3.2. Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso e requer:

6 DOS PEDIDOS

A recorrida vem por intermédio de seu representante legal requerer o que segue:

- a) O não conhecimento do recurso eis que padece de legitimidade do pedido, pois a recorrida vem buscar benefício estranho ao certame;
- b) O conhecimento das contrarrazões ao recurso apresentado eis que tempestivas;
- c) O indeferimento do recurso administrativo apresentado, pelas razões já expostas;
- d) A adjudicação e homologação do presente pregão para a empresa JK SEGURANÇA, com a posterior assinatura do contrato;
- e) Seja apurada a conduta da recorrente, visando aplicar uma das sanções tais como e sem se limitar a advertência ou impedimento de licitar, por período a ser estipulado pela autoridade competente; fundado em sua conduta contrária ao que se espera de um administrado em sede de licitação;

Aproveita a oportunidade para declarar que assume como firme e verdadeiros todos os custos decorrentes da contratação do pregão em tela.

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

⁴ <https://www.gov.br/compras/pt-br>

⁵ <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-08-2023-prestacao-dos-servicos-continuados-de-vigilancia-armada-diurna-e-noturna/licitacao/licitacao-2023/2023/05/10/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), inclusive com a possibilidade de revisão dos seus próprios atos, ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita⁶.

4.3. Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV foram designados pela Portaria nº 01⁷, de 11 de janeiro de 2021, estando entre eles o empregado Vitor Hugo da Silva Ramos, que conduziu o certame até o presente momento.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Destacamos que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.3. Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

⁶ Nesse sentido, bom artigo sobre o tema: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Quem-tem-competencia-para-julgar-recursos-no-pregao-eletronico.pdf> (Acesso em: 1º/08/2023)

⁷ <https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/portaria/2021.1.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

5.4. Em apertada síntese, a **RECORRENTE (JRAIO SEGURANCA LTDA)** alega ter encontrado supostas inconsistências a respeito do balanço patrimonial e na declaração de compromissos assumidos, apresentados pela licitante **RECORRIDA (JK SEGURANCA PRIVADA LTDA)**, contrariando o previsto nos itens 11.12.2. e 11.12.4.3.

5.5. Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

Sobre o balanço patrimonial

5.6. Durante a análise documental da empresa RECORRIDA, constatou-se a existência de dois balanços patrimoniais diferentes, um balanço apresentado no momento do cadastramento da licitação e outro constante na consulta do SICAF.

5.6.1. O balanço apresentado no momento do cadastramento da licitação não consta o registro na junta comercial.

5.6.2. Já o balanço constante na consulta do SICAF, foi realizado por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped.

5.7. O fato também foi observado pelo Contador do CFMV, por meio da ANALISE 19/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA⁸, que encontra-se disponível na íntegra (doc. 23), no Portal do CFMV.

4.4.5. A empresa **JK SEGURANCA PRIVADA LTDA**, apresentou Recibo de entrega do Balanço ECD.

4.4.5.1. Constatou-se discrepância de informação entre o **Balanço Patrimonial**, inicialmente apresentado, e as informações trazidas em Balanço ECD.

⁸ <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Analise-19.2023-CONTABIL-CFMV.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.8. Diante deste fato, fizemos os devidos registros no chat do pregão, inclusive apontamos a necessidade de realização de diligência para fins de esclarecimentos, tudo registrado em ata, vejamos:

Pregoeiro	14/07/2023 13:42:53	Superada as preliminares, ainda será preciso esclarecimento de um ponto específico, pois constam nos autos duas informações contábeis diferentes, ou seja, constam dois balanços patrimoniais diferentes da empresa JK SEGURANCA PRIVADA LTDA.
Pregoeiro	14/07/2023 13:43:25	O primeiro, foi apresentado no momento de cadastramento da licitação pela licitante.
Pregoeiro	14/07/2023 13:44:02	O segundo, constante do SICAF.
Pregoeiro	14/07/2023 13:44:50	Será necessário a realização de diligência, para esclarecimento técnico contábil por parte da empresa JK SEGURANCA PRIVADA LTDA, da existência de balanços diferentes e valores diversos em ambos, para o mesmo exercício financeiro.
Pregoeiro	14/07/2023 13:45:14	Todos os documentos da diligência serão publicados no portal do CFMV, no momento oportuno e comunicado aqui neste chat, para fins de transparência.
Pregoeiro	14/07/2023 13:45:33	É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).
Pregoeiro	14/07/2023 13:46:32	Com base no Parágrafo único, do art. 47, do Decreto nº 10024/2019, bem como do item 10.14.1 do edital, a sessão será suspensa pelo prazo de vinte e quatro horas, com vistas ao saneamento apresentado neste chat.
Pregoeiro	14/07/2023 13:46:52	Sendo assim, daremos continuidade ao pregão no dia 17/07/2023 às 14h.
Pregoeiro	14/07/2023 13:47:04	Ficam todos notificados para continuidade da sessão na data e hora marcada.
Pregoeiro	14/07/2023 13:47:09	Boa tarde a todos.

5.9. Em sede de diligência a empresa RECORRIDA, alegou o seguinte, em resumo:

Em sede preliminar temos que o balanço anexado na fase inicial, remete a um balanço parcial/provisório, ainda sem escrituração contábil, assim entendido como aquele referente a um período de seu exercício social, e um tipo de instrumento preparatório para o levantamento do balanço patrimonial e que padecia de ajustes, o que foi feito, dito isso não há que se falar em maiores esclarecimentos, **pois o balanço registrado na junta comercial e documento valido para a habilitação, foi anexado ao SICAF e portanto, superada a diligência.** (grifo nosso)

(...)

Portanto na qualidade de contador responsável técnico pela empresa, ora diligenciada, declaro para todos os fins de direito que o referido balanço de 2022 enviado por Backup pelo antigo contador Francisco Claudio Martins Junior veio/foi recebido de forma incompleta pela atual contabilidade da empresa com uma diferença de \$128.580,67 na conta caixa e com a mesma diferença na conta Lucros/Prejuízos acumulados isso ocorreu porque houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

a Distribuição de lucros do referido valor entre os sócios no período de janeiro a março de 2022, todavia em nada invalida o balanço juntado ao SICAF, que é documento e balanço válido.

(...)

Assim restou esclarecido que o documento válido a ser considerado é o apresentado de forma incontroversa no SICAF, e que o outro documento é mero ato preparatório e administrativo que não vincula a empresa, e pode facilmente ser desconsiderado, o que desde já requer. **(grifo nosso)**

Requer assim que seja declarada aceita a documentação de habilitação, vez que cumprido o requisito de habilitação em especial no tocante a capacidade econômica e financeira da empresa ora detentora do melhor lance, vez que atendido e superado todos os índices contábeis válidos, para a comprovação de sua capacidade econômico financeira.

5.10. Sempre respeitando a transparência e publicidade dos atos, a resposta da diligência⁹ (Doc. 24) realizada foi disponibilizada na íntegra no Portal do CFMV.

Pregoeiro	17/07/2023 14:03:19	Srs. Licitantes, boa tarde. Daremos continuidade ao pregão.
Pregoeiro	17/07/2023 14:07:58	Conforma registrado na última sessão, foi necessário a realização de diligência, para esclarecimento técnico contábil por parte da empresa JK SEGURANCA PRIVADA LTDA, da existência de balanços diferentes e valores diversos em ambos.
Pregoeiro	17/07/2023 14:08:48	A necessidade de diligência se deu em razão da observação feita pelo setor contábil do CFMV, por meio da ANALISE 19/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA, que encontra-se disponível na íntegra (doc. 23), no Portal do CFMV (https://www.cfmv.gov.br/), no menu TRANSPARÊNCIA / CONTRATAÇÕES / LICITAÇÕES E CONTRATOS / EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023.
Pregoeiro	17/07/2023 14:09:31	A resposta da diligência realizada, também encontra-se disponível na íntegra (doc. 24), no Portal do CFMV, respeitando assim, ao Princípio da Transparência.
Pregoeiro	17/07/2023 14:09:50	Para facilitar segue o link direto da transparência: https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-08-2023-prestacao-dos-servicos-continuados-de-vigilancia-armada-diurna-e-noturna/licitacao/licitacao-2023/2023/05/10/
Pregoeiro	17/07/2023 14:10:15	Portanto, Informamos que solicitaremos nova manifestação contábil/financeira do CFMV.
Pregoeiro	17/07/2023 14:10:30	Em razão dessa análise, retornaremos o pregão no dia 20/07/2023, às 10h (horário de Brasília), momento no qual será divulgado o resultado da análise das planilhas e, se for o caso, os dos documentos de habilitação.
Pregoeiro	17/07/2023 14:11:20	Ficam todos notificados para continuidade da sessão na data e hora registrada neste chat.
Pregoeiro	17/07/2023 14:11:28	Boa tarde a todos.

⁹ <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Diligencia-JK-Seguranca-Balanco.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.11. Diante do resultado da diligência, os fatos foram esclarecidos, sendo considerado para todos os efeitos, o balanço patrimonial constante do SICAF, no qual foi realizado pelo **SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED**, com o devido recibo de entrega da **ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.1.8

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 53600331044	CNPJ 32.143.627/0001-98
NOME EMPRESARIAL JK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 93.D0.DC.FF.15.D5.2B.39.56.D4.A0.5B.40.63.D2.FD.E6.48.96.86	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	55216242104	FRANCISCO CLAUDIO MARTINS JUNIOR:55216242104	934743552011706536	02/05/2022 a 02/05/2023	Sim
Contador	55216242104	FRANCISCO CLAUDIO MARTINS JUNIOR:55216242104	934743552011706536	02/05/2022 a 02/05/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:

93.D0.DC.FF.15.D5.2B.39.56.D4.A0.5B.
40.63.D2.FD.E6.48.96.86-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 24/02/2023 às 14:27:44

3B.A3.8C.77.D7.7B.26.D3
74.EF.6E.8B.1C.CA.04.46

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.12. Sendo assim, houve uma nova manifestação contábil, que por meio da ANALISE 21/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA¹⁰ (Doc. 25 do portal CFMV), registrou-se que a licitante JK SEGURANCA PRIVADA LTDA goza de boa situação financeira. Todos os índices investigados apresentam resultados favoráveis.

IV - CONCLUSÃO

11. Com base no Balanço Patrimonial (item 2.1.1.) A referida azienda goza de boa situação financeira. Todos os índices investigados apresentam resultados favoráveis.

12. Sendo estas as considerações, submeto os autos à apreciação de instâncias superiores, para ciência e demais providencias.

Brasília - DF, 14 de julho de 2023.

Elizeu Filho Solano de Holanda

Controladoria

CFMV Mat. 0534

Contador CRC DF 006674/O-3

5.13. Nota-se que a RECORRIDA apresentou seu balanço patrimonial na forma do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, instituído pelo Decreto 6.022/2007. Nesse modelo, é realizada a ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD, que tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital.

¹⁰ <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/JK-SEGURANCA-%E2%80%93-Analise-21.2023-%E2%80%93-CONTABIL-CFMV.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.14. O art. 7º do citado Decreto deixa claro que o SPED, além de outras funcionalidades, mantém aquela de uso exclusivo dos órgãos de registro, o que comprova que a documentação atente os requisitos legais.

Art. 7º O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis.

5.15. A Lei nº 8.937/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, **definiu que a autenticação de documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra**, vejamos:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

(...)

Art. 39-A. **A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.**

5.16. Reforçando isso, o Decreto nº 1.800/1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/1994, admite a possibilidade de autenticação dos livros contábeis das empresas via SPED e será comprovada pelo recebido de entrega emitido pelo sistema, vejamos

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

5.17. Fizemos a verificação da autenticidade do documento contábil da RECORRIDA, no qual foi comprovado a veracidade no site da SPED / Receita Federal: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/> , conforme *print* abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



100100101110001010101110001

100100101110001010101110001

HASH CNPJ e Ano ECD Substituição Estatística UF/Cnae

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

OU

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO Nenhum arquivo escolhido

A consulta foi realizada na data 01/08/2023 às 10:44:53 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	32.143.627/0001-98
NIRE	53600331044
SCP	Não informado
Hash	93D0DCFF15D52B3956D4A05B4063D2FDE6489686
Período	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	4
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituta	

5.18. Portanto, pautado pelo formalismo moderado, não encontrei fundamento plausível para desclassificar a empresa RECORRIDA apenas pelo fato de não ter seu balanço patrimonial registrado na juntada comercial, conforme já explicado acima.

5.19. Em outro momento, a RECORRENTE aponta que não cabe diligência para juntar documento novo após o momento de cadastramento da proposta, que o pregoeiro deveria de imediato inabilitar de ofício a RECORRIDA.

5.20. Nesse ponto, se fossemos levar a questão a ferro e fogo, este pregoeiro deveria desclassificar, **de imediato**, a própria RECORRENTE, pois apresentou a certidão NUCAE da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF vencida no momento do cadastramento de sua proposta no presente pregão, vejamos:

5.20.1. A sessão de abertura ocorreu no dia 15/06/2023 e a Certidão NUCAE da RECORRENTE era válida somente até o dia 19/04/2023. E trata-se de uma certidão que não é possível sua emissão de forma *online*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL

Gerência de Fiscalização
Núcleo de Controle de Atividades Especiais

CERTIFICADO DE REGULARIDADE nº 26/2022

Certifico que a empresa abaixo, especializada na prestação de serviços de SEGURANÇA PRIVADA, encontra-se cadastrada neste Núcleo de Controle de Atividades Especiais NUCAE/SIOSP/SSP-DF, com autorização de funcionamento válida até 19/04/2023.

Empresa: JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME

CNPJ: 09.254.078/0001-07

CF/DF: 07.496.758/001-77

Atividade(s): VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

Endereço: QSD 53 LOTE 01 LOJA 01

Cidade: TAGUATINGA SUL - DF

5.20.2. Pelos fatos já narrados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico¹¹, íamos declarar a RECORRENTE como vencedora do certame, que por razões devidamente esclarecidas no chat, não aconteceu, em razão do empate fícto. Acontece que naquele momento, este pregoeiro solicitou para a RECORRENTE, a proposta ajustada ao lance, e a mesma não apresentou apenas a proposta ajustada, **juntou novamente todos os documentos de habilitação, inclusive juntou outra certidão NUCAE, agora devidamente vigente.**

¹¹ <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/9.-Ata-de-Realizacao-do-Pregao-08-2023.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL

Gerência de Fiscalização
Núcleo de Controle de Atividades Especiais

CERTIFICADO DE REGULARIDADE nº 29/2023

Certifico que a empresa abaixo nominada, especializada na prestação de serviços de **SEGURANÇA PRIVADA**, encontra-se cadastrada neste Núcleo de Controle de Atividades Especiais - NUCAE/GEFIS/CEATE/SOPI/SESP, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP-DF, **com autorização de funcionamento válida até 1º/05/2024.**

EMPRESA: J RAI0 SEGURANÇA LTDA ME

CNPJ: 09.254.078/0001-07

INSCRIÇÃO CF/DF: 07.496.758/0001-77

ATIVIDADE(S): SEGURANÇA PRIVADA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

ENDEREÇO: QSD 53 LOTE 01 LOJA 01 ED ADONAY

CIDADE: TAGUATINGA - DF

5.20.3. Nota-se que a RECORRENTE juntou “outro documento”, só que devidamente válido.

5.20.4. Nesta situação, **no raciocínio da RECORRENTE**, o pregoeiro já deveria inabilitar/desclassificar de imediato qualquer licitante (inclusive ela mesma), pois se juntou documento novo, com vigência renovada de um documento que não é possível sua emissão de forma *online*.

5.20.5. O entendimento deste pregoeiro é totalmente contrário ao entendimento da RECORRENTE, inclusive íamos declara-la como vencedora do certame, que só não aconteceu por questões de desempate em razão do empate ficto, em cumprimento à Lei Complementar 123/2006.

5.21. Vejam que o formalismo moderado tem um peso enorme nos procedimentos licitatórios, pois o motivo principal é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, permitindo a igualdade de oportunidade de participação aos interessados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Sobre o formalismo moderado

5.22. Temos que a conduta do pregoeiro vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

5.23. Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável (pregoeiro), deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

5.24. Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.

5.25. Interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo:

Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Boletim de Jurisprudência 452/2023.
É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Sobre a declaração de contratos firmados

5.26. Em outro argumento, a RECORRENTE, alega que a RECORRIDA deveria apresentar a Declaração de contratos firmados, sendo certo que TODOS os contratos deveriam estar relacionados na declaração e a mesma anexada na data da realização da licitação, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente no processo.

5.27. Entendemos que a referida declaração é um documento complementar, que poderia ser perfeitamente consultada em sede de diligência.

5.28. No mesmo sentido, dispõe o artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, que os "**documentos à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances**".


5.29. Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

5.30. Mais uma vez, pautado pelo princípio do formalismo moderado, realizamos diligência e o documento foi apresentado, conforme demonstrado abaixo:




AO
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
Pregão Eletrônico CFMV nº 08/2023
UASG 389185

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A empresa **JK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 32.143.627/0001-98 e CF/DF nº 07.889.762/001-88, telefone: (61) 9 99061616, com sede na AV MARECHAL DEODORO QUADRA 105, LOTE 03, LOJA 01 – SETOR TRADICIONAL - Planaltina/DF - CEP: 73.330-022, por intermédio de sua procuradora, a Senhora **BRUNA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO**, portadora da Carteira de Identidade nº 2.436.209 SSP/DF e CPF nº 028.886.271-67, DECLARA que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública.

Contratante	CNPJ	Nº / ano do contrato	Data da Assinatura	Vigência	Valor Anual
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO	00.487.140/0001-36	05/2020	30/04/2020	30/04/2024	372.402,84
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	33.892.175/0001-00	014/2021	07/12/2021	07/12/2023	936.042,72
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN	26.474.056/0001-71	08/2022	23/06/2022	23/06/2024	842.390,88
Companhia Energética de Brasília - CEB	00.070.698/0001-11	033/2021	30/07/2021	30/07/2026	426.841,25
Companhia Energética de Brasília - CEB	00.070.698/0001-11	015/2023	31/03/2023	31/03/2028	977.800,80
Valor total dos contratos					R\$3.555.478,49

Brasília, 07 de julho de 2023.


JK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI
BRUNA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO
CPF 028.886.271-67
Representante Legal

JK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - CNPJ Nº 32.143.627/000198
CONTATO Nº (61) 999061616 E-MAIL: LICITACAO@JKSEGURANCABSB.COM.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.31. Inclusive passou pelo crivo da análise contábil do CFMV, conforme Item 9 da ANÁLISE 21/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA¹² (Doc. 25 do portal CFMV).

9. Apresentou declaração que comprova a relação de compromissos assumidos:

9.1. Valor total contratado R\$ 3.555.478,49

9.2. Considerando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, é igual a R\$ 296.289,87 - conforme declaração acostada aos autos.

9.3. Patrimônio Líquido: R\$ 470.133,84 a proporção de 1/12 (item 9.2) do contratado não é superior ao Patrimônio Líquido.

IV - CONCLUSÃO

11. Com base no Balanço Patrimonial (item 2.1.1.) A referida azienda goza de boa situação financeira. Todos os índices investigados apresentam resultados favoráveis.

12. Sendo estas as considerações, submeto os autos à apreciação de instâncias superiores, para ciência e demais providencias.

Sobre o entendimento de documento novo

5.32. De plano é de se negar qualquer razão à RECORRENTE, não tendo sido perpetrado por parte deste pregoeiro qualquer ilegalidade, tendo em vista que efetivamente interpretou-se e aplicou-se as regras do edital em consonância com os ditames legais e a jurisprudência dominante.

5.33. Indiscutível que há tempos o rigor do edital vem sendo mitigado em atenção ao formalismo moderado, no desejo do acolhimento da melhor proposta, no sentido de que a licitação não é um fim em si.

5.34. Nesse sentido, a inserção de documento novo que ateste condição da empresa licitante preexistente ao certame é plenamente possível, seja por não afetar a qualidade da proposta, tampouco a isonomia entre os licitantes.

5.35. Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão do plenário nº 1211/2021, vejamos:

¹² <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/JK-SEGURANCA-%E2%80%93-Analise-21.2023-%E2%80%93-CONTABIL-CFMV.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se)

5.36. Importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial acima colacionado, foi reiterado por diversas vezes pelo próprio Tribunal de Contas:

Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário

“(…) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (…)”

Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário

(…) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

Acórdão 2568/2021, TCU – Plenário

(...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário), **visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.”**

Acórdão 468/2022, TCU - Plenário

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro."

5.37. Da análise das jurisprudências citadas, percebe-se claramente a sedimentação da mudança de paradigma, no sentido de que é possível sanar erros, ou falhas, sem que isso atente contra a isonomia do certame.

5.38. Sobre o tema, é preciso rememorar que o TCU já determinou a certo órgão que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público.

Acórdão nº 2231/2006 – 2ª Câmara TCU.

1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, **abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.39. Igualmente, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, Acórdão nº 2239/2018-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, definiu que **“é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”**.

5.40. Não se trata, pois, de substituir o edital por acórdãos, ou de tornar estas normas positivas, posto que o que se verifica é que o TCU deu nova interpretação ao dispositivo do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5.41. Note, portanto, que foi dada nova interpretação à lei de caráter geral, cujo entendimento estende-se a todos os entes federativos por força da Súmula 222 do TCU:

SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5.42. Assim, o Edital foi interpretado e aplicado à luz da lei e da jurisprudência hodierna, onde, inclusive declarações (feitas no Acórdão 988/2022 acima citado), seriam passíveis de serem sanados, mitigando a rigidez de regras engessadas.

Da transparência e dos atos praticados

5.43. Importante destacar a transparência de todos os atos praticados por este pregoeiro durante todo o procedimento licitatório.

5.44. Até o resultado final do pregão, que culminou na habilitação da RECORRIDA, aconteceram 9 (nove) sessões públicas. Os avisos eram previamente comunicados, os horários e intervalos eram registrados oficialmente no chat, bem como as datas e o horário de reabertura das sessões para o seu prosseguimento, tudo em atenção ao Acórdão 2273/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer.

5.45. Foi dado a devida transparência dos atos praticados, as ações eram registradas no chat e disponibilizadas na íntegra no Portal do CFMV e *print* abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

10. Impugnação ao Edital na íntegra + CCT 2023 da categoria – Sindesv-DF
11. Impugnação ao Edital e Decisão do Pregoeiro nº 1 – Pregão 08/2023
12. Aviso de suspensão do Pregão publicado no DOU – Pregão 08/2023
13. Edital do Pregão Eletrônico 08/2023 – SEGURANÇA ARMADA (RETIFICADO)
14. Aviso de Reabertura no DOU – Pregão 08/2023
15. CS SEGURANÇA – Análise nº 12/2023 – CONTÁBIL CFMV
16. CS SEGURANÇA – Solicitação de Diligência e Resposta
17. CS SEGURANÇA – Análise nº 13/2023 – CONTÁBIL
18. JRAIO SEGURANÇA – Análise nº 14.2023 – CONTÁBIL CFMV
19. JRAIO SEGURANÇA – Pedido Prorrogação de Prazo
20. JRAIO SEGURANÇA – Análise nº 17.2023 – CONTÁBIL CFMV
21. JRAIO SEGURANÇA – Parecer Controladoria 18.2023 – CONTÁBIL CFMV
22. Aviso no sistema Compras.Gov – Retornar à fase de desempate
23. JK SEGURANÇA – Análise 19.2023 – CONTÁBIL CFMV
24. JK SEGURANÇA – Diligência – Balanço Patrimonial
25. JK SEGURANÇA – Análise 21.2023 – CONTÁBIL CFMV
26. JK SEGURANÇA – Diligência COFFITO – Atestados
27. Ata realização do pregão – Pregão nº 08-2023
28. Resultado por Fornecedor – Pregão nº 08-2023
29. Intenção Recorrer – JRAIO SEGURANÇA – Pregão nº 08-2023
30. Razões do Recurso – JRAIO SEGURANÇA – Pregão nº 08-2023
31. Contrarrazão JK SEGURANÇA – Pregão nº 08-2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- 5.46.** Em linhas finais, o agente público deve se pautar pelo Edital, mas também por toda legislação, jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à espécie.
- 5.47.** É bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si, não havendo que se falar na preponderância de um sobre o outro; quando muito, há, *mutatis mutandis*, um conflito aparente entre normas.
- 5.48.** Desse modo, embora tanto RECORRENTE quanto RECORRIDA tenham trazido considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ele não se aplica isoladamente, sem respeitar os demais princípios e normas.
- 5.49.** Se não fosse assim, e a expressão “o edital é lei entre as partes” fosse absoluta, permitir-se-ia, por exemplo, que a Administração contratasse algo ilegal, na hipótese alegórica de um edital elaborado contra *legem*, passasse despercebido pela Assessoria Jurídica do órgão, bem como pelos licitantes durante os prazos de esclarecimentos, impugnação e recursos. Necessário, portanto, solucionar as questões de modo sistêmico.
- 5.50.** Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).
- 5.51.** Por todo o exposto, concluímos que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Em cumprimento ao § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro, após receber e examinar o recurso e as contrarrazões, e em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e tudo o mais que consta dos autos, decide:

6.1.1. Em sede preliminar, conhecer do recurso apresentado pela RECORRENTE, JRAIO SEGURANCA LTDA (CNPJ nº 09.254.078/0001-07), haja vista o preenchimento dos pressupostos recursais, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

6.1.2. Mantenho a decisão que classificou, habilitou e declarou a licitante **JK SEGURANCA PRIVADA LTDA - CNPJ nº 32.143.627/0001-98**, vencedora do Pregão Eletrônico CFMV nº 08/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

6.2. Submete-se os autos ao Senhor Presidente do CFMV, autoridade competente para avaliação das considerações aqui apresentadas e emissão de decisão de recurso¹³, no prazo de 5 (cinco) dias úteis¹⁴.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Mat. nº 0345

¹³ **DECRETO Nº 10.024/2019**

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

¹⁴ **LEI Nº 8.666/1993**

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.